



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.304 - PE (2014/0135775-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. As medidas cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal.

3. Ainda que se esvazie o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda.

4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a *ratio* desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé.

5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.304 - PE (2014/0135775-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial do ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, está assim ementado (fl. 68, e-STJ):

"Tributário e Processual Civil. Manutenção de sentença. Embargos à execução. Medida cautelar. Fixação da verba honorária. Art. 20, § 4º, CPC. Título executivo judicial que embasa a execução dos honorários advocatícios, preenchendo o requisito de exigibilidade. Apelação improvida."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 111, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste agravo regimental, o agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial (fls. 120/126, e-STJ).

Sustenta que a Corte regional foi omissa quanto ao exame da duplicidade na condenação de honorários advocatícios, incorrendo em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Aduz, outrossim, que (fls. 123/125, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ademais, cabe salientar, que o título que originara o processo executório, desde o princípio, tratou-se de título inexoravelmente inexigível, haja vista os termos do artigo 618, do Código de Ritos. Em seguida, nos termos do artigo 741, II, do CPC.

Ora, doutos Julgadores, o título executivo judicial que embasa a execução ora recorrida é inexigível por ser totalmente nulo, pois, além da impossibilidade de condenação dúplice, não há condenação em relação a honorários advocatícios no acórdão proferido pelo Tribunal "a quo".

Ressalte-se, ademais, que o sistema processual brasileiro não admite condenação implícita, razão pela qual a condenação em honorários sucumbenciais deve estar expresso na condenação, sob pena de não poderem ser executados. Nos termos, inclusive, da Súmula 453 deste Egrégio Tribunal.

Assim, no entender desta Corte Superior, se uma sentença ou acórdão é omissa na fixação dos honorários advocatícios, cabe a parte prejudicada interpor embargos de declaração; se não houver o suprimento da omissão, ocorrerá a formação da coisa julgada, com a consequente perda do direito a verba honorária, que não mais poderá ser cobrada na execução ou mesmo em ação autônoma.

(...).

Nem mesmo no voto do relator encontra-se qualquer indicação de condenação da Fazenda Municipal em honorários sucumbenciais. Portanto, não existe qualquer obrigação pecuniária oriunda do título ora embargado.

Enfim, em face da ausência de condenação explícita no acórdão ora recorrido, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, o título executivo é totalmente nulo, não podendo ser exigível em processo de execução, motivo pelo qual a manutenção da decisão no acórdão vergastado viola frontalmente o art. 618, 1, do CPC, devendo ser reformado decisório do órgão a quo.

No tocante a violação ao artigo 730, I, do CPC, cabe ressaltar a autonomia do processo de execução proposto contra a fazenda pública. Eis que esta se utiliza da sistemática do artigo 730 do Código de Processo Civil.

A execução contra a Fazenda Pública, como é sabido de todos, deve ser realizada por meio de um processo autônomo, em conformidade com o art. 730 do código de processo civil.

Entrementes, os recorridos não observaram tal previsão legal, e atravessaram uma petição nos autos do processo principal, sem observar nem mesmo o requisito essencial referente a indicação do valor da causa, exigência do art. 282, V, do CPC.

Com efeito, o ajuizamento correto da execução deveria ter sido concretizado por meio de uma ação autônoma, gerando um novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo (com um novo número), devendo, por consequência, a petição inicial obedecer todos os requisitos mínimos exigidos pela lei, dentre eles a indicação do valor da causa.

Portanto, a forma errônea do ajuizamento da execução objeto destes embargos, associada à falta de indicação do valor da causa na petição, leva inexoravelmente a nulidade completa da execução ora impugnada, extinguindo-a de imediato.

Desta forma, resta mais uma violação ocorrida no julgado, pois o acórdão simplesmente ignora a previsão legal do art. 730, 1, do CPC, permitindo que a recorrida se utilize de instrumento inadequado, desprestigiando a lei e as prerrogativas da Fazenda Pública Municipal."

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.304 - PE (2014/0135775-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. As medidas cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal.

3. Ainda que se esvazie o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda.

4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a *ratio* desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé.

5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecem ser mantidos.

Não se vislumbra, em preliminar, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão regional decidiu fundamenta e minuciosamente a questão posta nos autos, ainda que o agravante não concorde com o entendimento *a quo*.

Com efeito, o processo das medidas preventivas também tem natureza de processo de ação. Assim, as cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal.

Yussef Said Cahali preleciona especificamente sobre essa tese:

"Em linha de princípio, isto é, como regra geral, afirma-se, reiteradamente, nas instâncias recursais ordinárias, que a medida cautelar não perde a natureza de ação, sujeitando-se, portanto, o sucumbente aos honorários advocatícios da parte contrária em função da sucumbência e da causalidade.

(...)

Se, em princípio, a verba honorária é indevida, deve-se ter presente, contudo, que 'a produção antecipada de prova no sistema do CPC só tem cabimento quando exista fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo principal'. Ora, ausente esse pressuposto, 'quando a ação cautelar (vistoria ad perpetuum) é desacolhida ou trancada, por manifestamente infundada, o autor deve ressarcir a parte contrária das despesas com o preparo da defesa, inclusive honorários advocatícios.' (CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 233-243.)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. RESISTÊNCIA AO REQUERIMENTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Tribunal a quo, no julgamento do recurso integrativo, consignou que a autarquia recorrente, ora agravante, apresentou parecer técnico divergente, resistiu à pretensão do autor, ora agravado, e acabou sendo vencida na cautelar para produção antecipada de prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, é cabível a condenação em honorários advocatícios.

Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.042.580/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no REsp 826.805/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18/12/2007; e REsp 474.167/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 6/10/2003.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.295.474/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 7/5/2014.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. RÉ VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. "Requerida, em sede cautelar, a produção antecipada de provas e vencida a objeção oferecida, são devidos honorários advocatícios, porque houve dispêndio de esforço por uma das partes" (REsp 474.167/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 269).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.385.795/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 4/4/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123-STJ. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REEXAME DE PROVAS E FATOS DA LIDE. SÚMULA N. 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I. Não há que se falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a Corte estadual teria ingressado indevidamente no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula n. 123/STJ.

II. A pretensão de que se investigue o laudo produzido para atestar a extrapolação dos limites da lide e da perícia requerida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria incontornável reexame do complexo fático-probatório da demanda, providência que encontra obstáculo na Súmula n. 7-STJ.

III. Deve ser condenado a pagar honorários o réu que resiste à pretensão cautelar de produção antecipada de provas e, ao final, fica vencido. Precedentes.

IV. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.042.580/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 29/11/2010.)

Acresça-se que, mesmo que se esvazie o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda.

Ademais, os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a *ratio* desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé.

É o que se deduz dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

2. O Tribunal a quo decidiu que o ora recorrente deu causa à instauração do processo. Ora, para afastar a responsabilidade da recorrente pelo ajuizamento da ação, conforme consignado pelo acórdão recorrido, faz-se necessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.262.419/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 13/6/2012.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CONCESSÃO PELO MUNICÍPIO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. Hipótese na qual se discute qual das partes arcará com os ônus sucumbenciais quando o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão de perda superveniente do objeto da demanda.

2. Não há omissão do acórdão recorrido sobre a premissa de qual parte teria dado causa à ação, porque o Tribunal de origem foi expresso ao consignar que "em prestígio ao princípio da causalidade, já que a apelada teve que ajuizar, não só a ação cautelar e, posteriormente, a ação declaratória, (.....), caracterizando a litigiosidade e o contraditório, porquanto o apelante opôs resistência aos pedidos inaugurais, a posterior expedição do alvará evidencia que aquele decaiu do pedido inicial formulado pela apelada, implicando, na incidência do art. 20, do CPC.

3. Com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 30/9/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUE SEM FUNDO DO BACEN. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE OBSERVADO. DECISÃO CONFIRMADA.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 15.10.2008).

2.- No presente caso, o pleito encontrava-se em grau recursal quando verificada a falta de interesse de agir superveniente, pois já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia sido julgado improcedente, o que demonstra a correta aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade pelo Acórdão recorrido, que imputou a integralidade dos ônus sucumbenciais ao Recorrente.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.364.135/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 7/6/2011.)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade.

Desse modo, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se à espécie a Súmula 83/STJ, a qual incide também aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0135775-3

**AgRg no
REsp 1.458.304 / PE**

Números Origem: 00047533320124058300 47533320124058300 546686

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.